



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

007inf10 – HMF (02.02.2010)

INFORMATIVO 07/10
ALTERAÇÃO NO REGIME DE “NOTA FISCAL ÚNICA”

De acordo com informativos 27, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 de 2008, a Portaria 91 de 20.02.2002 da Secretaria de Fazenda e Planejamento autorizava que vários prestadores de serviços de ensino emitissem “nota fiscal única”. Para compatibilizar tal “nota única” com o programa “Nota Legal” (Lei 4.159 / 2008), recomendávamos que nos casos em que os consumidores requeressem nota fiscal individual esta fosse emitida e o restante integrasse o documento único (informativo 36/2008).

No entanto, a referida Portaria 91 / 2002 foi alterada pela Portaria 355 publicada em 14.09.2009:

~~“Art. 2º Ficam os contribuintes com atividades de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, autorizados a emitir uma única Nota Fiscal de Serviços – Modelo 3-A e/ou 3-B, por mês, englobando todos os serviços prestados no período de apuração, baseada no documento interno denominado “Relação de Mensalidades Devidas”, que conterà especialmente:~~

Art. 2º – Ficam os contribuintes com atividades de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, que não se encontram abrangidos pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, ou sejam detentores de ato declaratório de reconhecimento de imunidade ou isenção, autorizados a emitir uma única Nota Fiscal de Serviços - Modelo 3 e/ou 3-A, por mês, englobando todos os serviços prestados no período de apuração, baseada no documento interno denominado “Relação de Mensalidades Devidas”, que conterà especialmente:”

A norma é no sentido de que as entidades abrangidas pela “Nota Legal” não estão autorizados a emitir “nota fiscal única” conforme referido art. 02.

O programa “Nota Legal” não inclui operações em que não existe tributo. Portanto, não abrange entidades isentas ou imunes. Isto de acordo com informativo 38 / 2008.



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

A Portaria Nº 323 de 15/08/08 é relevante:

“Art. 3º - Os contribuintes referidos no art. 2º deverão, sempre que solicitados, identificar os adquirentes ou tomadores no documento fiscal e no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, nos termos do Decreto nº 29.396/08, art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Parágrafo único. O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.”

A lei 4.360 de 15.07.2009 também é relevante:

“Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte:

I - quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II - deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, basta entrar em contato. Caso haja interesse em receber informativos tributários, basta escrever para henrique@silvaecastro.adv.br.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

Henrique de Mello Franco

Especialista-chefe do Núcleo Tributário

Valério Alvarenga M. de Castro

Sócio-administrador



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

OAB/DF 23.016

OAB/DF 13.398